



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 23 / 12 / 2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11020.001687/2001-78
Recurso nº : 122.640
Acórdão nº : 203-09.479

Recorrente : SCA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

PIS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. A prova documental, uma vez não apresentada na impugnação, afigura-se possível tão-somente nas situações elencadas na legislação de regência. **BASE DE CÁLCULO.** A contribuição ao PIS será calculada com base no faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, entendido como sendo a totalidade das receitas por elas auferidas, independentemente da classificação contábil de tais receitas. As alegações acompanhadas de elementos não conclusivos não têm o condão de alterar a base de cálculo. **DECISÃO JUDICIAL. OBEDIÊNCIA.** Deve a autoridade autuante levar a efeito, nos seus estritos termos, a decisão judicial concedida ao contribuinte.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SCA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa; e II) no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 16 de março de 2004

Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva
Vice-Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antonio Carlos Atulim (Suplente), César Piantavigna, Valmar Fonsêca de Menezes, Valdemar Ludvig, Maria Teresa Martínez López e Luciana Pato Peçanha Martins.

Imp/mdc



Processo nº : 11020.001687/2001-78
Recurso nº : 122.640
Acórdão nº : 203-09.479

Recorrente : SCA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 156/165, Acórdão DRJ/POA nº 1.515/2002 julgando parcialmente procedente o lançamento atinente à falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, no período de apuração compreendido entre janeiro e dezembro de 2000.

Conforme consignado na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, à fl. 05, a autuação ocorreu em virtude de diferenças encontradas entre o valor declarado em DCTF e o efetivamente devido. Tais diferenças foram ocasionadas por terem sido desconsiderados, pela Contribuinte, os valores relativos ao crédito presumido de IPI, outras receitas operacionais e o somatório das receitas bruta de vendas e imobiliárias, bem como em decorrência da exclusão do ICMS da base de cálculo da exação em comento.

A DRJ em Porto Alegre - RS julgou parcialmente procedente o lançamento, como ressaltado, fundamentando, em síntese, quanto ao pedido de produção de prova documental, contábil e pericial, afirmou que a prova documental - de acordo com o preceito inserto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, c/c § 4º do art. 16 do CTN - deverá ser apresentada na impugnação, sob pena de preclusão, salvo nas situações que o dispositivo elenca, as quais, explica, não se apresentam no presente caso. No tocante à perícia, que cabe ao impugnante expor os motivos que a justifiquem, com a formulação de quesitos, o nome do perito, o endereço e a qualificação profissional, o que não se efetivou.

No que pertine aos créditos presumidos de IPI, que a Recorrente alega não tê-los considerado em razão da contabilização destes em uma conta redutora de consumo de materiais, a Douta DRJ esclareceu que tais devem ser contabilizados como resultado do exercício, integrando a base de cálculo do PIS, uma vez que configuram receita.

Sobre os valores suscitados como incorretos pela então Impugnante, com relação a outras receitas operacionais, determinou a retificação do valor lançado a título de alugueis, diminuindo-o em R\$26,78 e, no que tange à Receita Bruta de Venda e Imobiliário, após o cotejo das informações constantes dos Demonstrativos da Base de Cálculo do PIS (fls. 37/38) e do Demonstrativo de Resultado do Exercício, reduziu o lançamento do mês de dezembro na ordem de R\$743,80.

Com relação ao *quantum* de ICMS considerado pela fiscalização, constatou ser este, objeto de ação judicial (Mandado de Segurança impetrado pela interessada), na qual a Recorrente propugna pelo direito de não incluir a parcela do ICMS destacado nas Notas Fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação dos valores pagos indevidamente em virtude da tal inclusão, tendo sido deferida liminar, a qual foi confirmada em sentença (fls. 138/148), ainda não transitada em julgado, de modo que determinou a suspensão



Processo nº : 11020.001687/2001-78
Recurso nº : 122.640
Acórdão nº : 203-09.479

da exigibilidade de tais créditos e a exclusão da multa de ofício sobre eles aplicada, em obediência ao que dispõe o art. 63 da Lei nº 9.430/96.

Quanto às parcelas que a Recorrente declarou em DCTF como extintas pela compensação com os créditos que teria a seu favor, afirmou também estarem sob o crivo do Judiciário, haja vista o Mandado de Segurança nº 98.1502304-7 por ela impetrado, visando à compensação dos valores recolhidos a título de PIS, com base nos DLs nºs 2.445 e 2.449/88, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, o qual foi julgado procedente, sentença de fls. 74/86, tendo o Acórdão do TRF transitado em julgado em 30/04/02. Destarte, considerou definitiva a discussão destas alegações na esfera administrativa, determinando ao Fisco obediência às sentenças judiciais proferidas em favor da Recorrente.

Sobre a ilegalidade/inconstitucionalidade dos juros de mora aplicados, esclareceu que não tem competência para apreciação de tal matéria, cabendo ao Poder Judiciário fazê-lo. Relativamente à multa de ofício, aduziu que sua aplicação sobre os valores declarados incorretamente em DCTF é perfeitamente válida, já que foram declarados como extintos, sem, no entanto, estarem efetivamente compensados.

Irresignada, a Contribuinte interpôs, tempestivamente, o presente Recurso Voluntário, às fls. 177/185, arguindo, preliminarmente, cerceamento do direito de defesa, em virtude de ter sido indeferido seu pedido de produção de prova técnica contábil e juntada de documento. No mérito, alegou que os créditos presumidos de IPI foram contabilizados em uma conta redutora de materiais e que tais não compreendem receita nova, já que implicam ressarcimento das contribuições pagas a título de PIS e COFINS, os quais já foram tributados.

Outrossim, com relação a outras receitas operacionais, argumenta que o montante do mês de abril/2000, ele incluiu na base das exações do mês de julho/2000, o que, no seu entender, motivou o lançamento do mês de abril e julho de 2001. Quanto à soma da receita bruta de vendas e imobiliário, aduz que a diferença apontada pela fiscalização no mês de julho/2000 não existe, dizendo fazer prova os documentos acostados, e que tal fato foi parcialmente corrigido pelo órgão *a quo*. Já no mês de dezembro/2000, alega que também são indevidos os valores apurados, visto que os AFTNs apuraram um total de vendas de mercadorias R\$3.994.348,98, quando o correto seria R\$3.879.915,58, aduzindo que a diferença corresponde a faturamento antecipado, o qual foi tributado na remessa.

Ao final, reitera as razões suscitadas na manifestação de inconformidade e propugna pela anulação do lançamento.

É o relatório.



Processo nº : 11020.001687/2001-78
Recurso nº : 122.640
Acórdão nº : 203-09.479

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Prefacialmente, a Recorrente argúi cerceamento do direito de defesa, em face do indeferimento do seu pedido de produção de prova documental e contábil. Quanto a este aspecto, imperioso destacar o que preceituam os §§ 4º e 5º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, *ipsis litteris*:

“§ 4º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

§ 5º. A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.”

Desta feita, constata-se, no bojo dos autos, que a Recorrente em momento algum expôs motivos que justificassem o seu pedido, limitando-se a requerer de forma genérica a produção de provas, sem, no entanto, argüir fato relevante suficiente a socorrer-lhe, desatendendo, destarte, ao inserto nos comandos *suso* transcritos, pelo que rejeito a preliminar suscitada.

Meritoriamente, quanto à inclusão, na base de cálculo do PIS, dos valores relativos ao crédito presumido de IPI, às receitas operacionais e às receitas bruta de vendas e imobiliários, esposo-me ao entendimento emanado do Douto Julgador *a quo*, tendo em vista a insubsistência dos argumentos trazidos pela Recorrente. A Lei nº 9.718/98 é assaz clara ao determinar que as contribuições ao PIS e à COFINS serão calculadas com base no faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, entendido como sendo a totalidade das receitas por elas auferidas, independentemente da classificação contábil de tais receitas. Logo, como o próprio nome diz, o crédito presumido de IPI, proveniente de exportações sobre as quais não existe incidência de PIS e COFINS, constitui-se em crédito, devendo, portanto, compor a referida base de cálculo.

Afora isso, sobre os demais valores que a Recorrente aduz como incorretos, verifico restarem infundados, haja vista os documentos acostados aos autos não corroborarem as suas assertivas. Outrossim, as inexatidões apontadas na manifestação de inconformidade e constantes do lançamento foram devidamente sanadas pelo órgão julgador de 1ª instância.

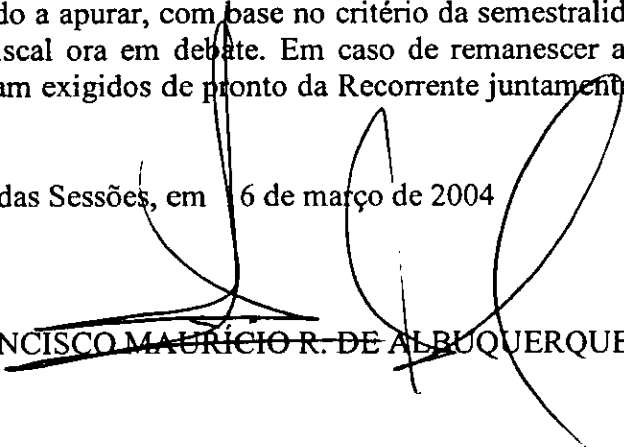


Processo nº : 11020.001687/2001-78
Recurso nº : 122.640
Acórdão nº : 203-09.479

No entanto, com relação ao montante que a Recorrente declarou em DCTF como compensado, com esteio em processo judicial - tendo o Acórdão proferido a seu favor pelo STJ, transitado em julgado em 30.04.2002 (RESP 346841/RS), o qual concedeu a compensação do PIS com débitos vencidos e vincendos do próprio PIS e reconheceu como base de cálculo da referida exação o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador - entendendo que a autoridade autuante incorreu em erro quando da forma de apuração dos créditos da Recorrente, advindos dos valores pagos a maior sob a égide dos DLs nºs 2.445 e 2.449/88, visto que utilizou como base de cálculo o faturamento do mês de ocorrência do fato gerador, em vista da decisão concedida à Recorrente à época ter sido omissa quanto a este aspecto.

Ex positis, dou **parcial provimento** ao Recurso, para determinar que a decisão judicial transitada em julgado concedida à Recorrente seja levada a efeito pelo Fisco, nos seus estritos termos, de modo a apurar, com base no critério da semestralidade, se tais são suficientes para saldar o débito fiscal ora em debate. Em caso de remanescer algum crédito em favor da Fazenda, que estes sejam exigidos de pronto da Recorrente juntamente com os seus consectários legais.

Sala das Sessões, em 6 de março de 2004


~~FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA~~